

PROCESSO	- A. I. N° 232810.0001/12-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM	- IFMT METRO
INTERNET	- 28.11.2013

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0365-12/13

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO. REPETRO (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados às atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural), Representação proposta com base no artigo 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja julgado Improcedente o lançamento de ofício, tendo em vista que o contribuinte reunia as condições para usufruir do benefício da isenção do ICMS. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, que trata da falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, com importador estabelecido no Estado da Bahia.

Foi lavrado Termo de Revelia, porque o autuado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fl. 24) e, em seguida, o débito foi inscrito na Dívida Ativa (fls. 26 e 27).

O sujeito passivo, então, ingressou com Pedido de Controle da Legalidade (fls. 28 a 37) aduzindo, inicialmente, que, após participar de licitação, celebrou contrato com a PETROBRÁS para a prestação de serviços de complementação simples e múltipla e outras intervenções em poços de petróleo, gás e água, mediante utilização de sondas de produção terrestres e seus equipamentos auxiliares, em conformidade com os termos e condições estipulados no contrato n° 2500.0041655.08.2, e que, visando ao cumprimento da referida avença, promoveu a importação de uma Sonda de Produção Terrestre dos Estados Unidos da América.

Afirma que, por meio da Declaração de Importação n° 12/0248080-4/001, registrada em 08/02/12, iniciou, perante a Secretaria da Receita Federal, o procedimento de despacho aduaneiro para a liberação da mercadoria importada, desembarcada no porto de Salvador, operação essa que, nos termos do Decreto Federal n° 3.161/99, disciplinado por meio da Instrução Normativa SRF n.º 04/2001, faz jus ao benefício do REPETRO (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados às atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural), que prevê a suspensão de tributos na importação.

Prosegue dizendo que a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo n° 14, de 29 de julho de 2011, reconheceu seu direito de utilizar o REPETRO, concedendo o regime de admissão temporária à sonda importada mediante o Despacho Decisório ALF/SDR/SADAD n° 062/2012, exarado no Processo n° 12689.720217/2012-79.

Alega que a mercadoria foi, então, desembaraçada pela Receita Federal do Brasil, embora tenha sido apreendida, por pendências na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, mas que, nesse ínterim, com fulcro no Decreto estadual n° 11.183/08, protocolou termo de opção perante a Coordenadoria de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis (COPEC) para que fosse declarada a

isenção do ICMS com base no artigo 5º, parágrafo único, do referido decreto (Processo nº 08087820128).

Friza que, apesar de ter cumprido todos os requisitos dispostos no referido decreto para gozo do benefício da isenção, a autoridade competente, inovando a legislação específica do programa, indeferiu seu pedido, condicionando o deferimento a requisito estranho à legislação regente.

Em razão da recusa em conceder o benefício pelo Estado, afirma que impetrhou mandado de segurança, tendo sido concedida medida liminar apenas para liberar as mercadorias, sendo, à época, lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do imposto estadual.

Assevera que lhe foi informado pela autoridade da COPEC que não havia necessidade de apresentação de defesa, pois seria emitido Parecer reconhecendo seu direito à isenção do ICMS independentemente da inscrição estadual, porém verificou que o valor do débito lançado continua a lhe ser cobrado e, pior, consta como revel e, em razão disso, não consegue emitir certidão negativa de débitos, razão pela qual já foi notificado pela ANTAC acerca da negativa de apresentação do documento de regularidade fiscal, podendo inclusive ser multado e deixar de exercer as suas operações em razão desse fato.

Destaca que passou despercebido pelos agentes da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que, anteriormente à autuação, tramitava o Processo nº 08087820128, no qual, em 24 de maio de 2012, foi deferida a isenção do ICMS na importação do bem destinado às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural sob o regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 11.183/08, conforme pode ser evidenciado na cópia do documento que anexou.

Discorre sobre os efeitos da isenção, como modalidade de exclusão do crédito tributário, e finaliza dizendo que a presente autuação, em face do reconhecimento jurídico da isenção na operação de importação mencionada, encontra-se dotada de vício insanável e de flagrante ilegalidade que prejudica a presunção *iures tantum* que lhe é inerente, devendo, portanto, ser cancelado o suposto débito.

A PGE/PROFIS, a fim de subsidiar o posicionamento a ser adotado, converteu os autos em diligência ao autuante para que esclarecesse “*a afirmação contida na fl. 01*” (fl. 72).

O autuante (fls. 79/80) informou que, com relação à indicação constante na fl. 1 do Auto de Infração, de que “*a referida Empresa por se encontrar na condição de BAIXADA teve indeferida a fruição do benefício do ICMS de Importação*” se baseia no Parecer exarado no Processo nº 02479320129 de 16/02/12 (fls. 19 e 78) em que foi indeferido o pleito de isenção, tendo em vista que a inscrição estadual do autuado se encontrava baixada, e não pelo Parecer constante do Processo nº 08087820128 de 24/05/12 (fls. 47 e 48), que “*por outro viés e intempestivamente optou pelo DEFERIMENTO*”.

Novamente os autos foram convertidos em diligência pela PGE/PROFIS, desta vez à Diretoria de Tributação, indagando se o contribuinte encontrava-se, ou não, efetivamente habilitado à isenção de ICMS para a operação de importação mencionada (fl. 81).

A SAT/COPEC/GEFIS, por meio do auditor fiscal Tolstoi Seara Nolasco, apresentou Parecer (fl. 82) informando que, inicialmente, o pedido foi indeferido em razão da falta de inscrição do autuado no CAD-ICMS, conforme a Decisão exarada no Parecer nº 024793/2012-9, mas, como tal obrigação acessória foi excluída da legislação desde 01/11/11, com a extinção do cadastro especial, o entendimento anterior foi alterado no Parecer nº 080878/2012-8, juntado às fls. 47 e 48 dos autos.

A PGE/PROFIS, ao analisar o Pedido de Exercício do Controle da Legalidade por meio da Dra. Maria Olívia T. de Almeida (fls. 85 a 87), reconheceu que o autuado está com a razão, opinando pela Representação a este CONSEF para que julgue improcedente este lançamento de ofício, tendo em vista que, embora o pleito do sujeito passivo tenha sido inicialmente indeferido (Processo nº 0247932/2012-9), posteriormente, a Secretaria da Fazenda, não mais considerando ser a condição

de inscrito no cadastro do ICMS requisito para a fruição dos benefícios do REPETRO, deferiu a isenção na operação objeto deste lançamento de ofício (Parecer nº 080878/2012-8).

O Parecer acima mencionado foi acatado pela Procuradora Assistente em exercício, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, que apresentou Representação ao CONSEF, a fim de que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, “*pois se afigura o reconhecimento da presença de ilegalidade flagrante no Auto de Infração sub examine*”.

VOTO

A Representação proposta merece acatamento.

O Auto de Infração trata de cobrança do ICMS por falta de recolhimento no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, cujo importador é estabelecido em território baiano, sob o fundamento de que o autuado, por não ser inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, não reunia as condições para usufruir do benefício da isenção do imposto estadual, com base no Parecer nº 024793/2012-9.

Ocorre que, em momento posterior, o citado Parecer foi reformado pelo Parecer nº 080878/2012-8, que reconheceu ao contribuinte seu direito à isenção do pagamento do ICMS.

A informação fiscal prestada por preposto lotado na SAT/COPEC/GEFIS, esclarece muito bem a situação (fl. 82), como a seguir transcrito:

“(...)

Incialmente o pedido foi indeferido em razão da falta de inscrição no CAD ICMS, conforme Decisão exarada no Parecer nº 024793/2012-9. Esta obrigação acessória, todavia, foi excluída da norma que rege o ICMS estadual na Bahia, desde 01/11/2011, com a extinção do cadastro especial. Em decorrência, o contribuinte que desenvolve tão somente atividade de prestação de serviços não tributados pelo ICMS não é obrigado a se inscrever no cadastro do imposto.

A condição de inscrito no cadastro do ICMS para a fruição dos benefícios do REPETRO, na modalidade isenção, foram revistos no Parecer nº 080878/2012-8, juntado às fls. 47/48 do presente PAF (texto na íntegra).

Portanto, o Parecer anterior, de nº 024793/2012-9 deixou de produzir efeitos, prevalecendo o entendimento firmado posteriormente, conforme frisado linhas acima.”

Sendo assim, há que se reconhecer a existência de ilegalidade flagrante a recomendar que se declare a improcedência do presente lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar Improcedente o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232810.0001/12-2, lavrado contra **PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA**.

Sala de Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS